



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Suprime-se o **art. 10** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 do substitutivo apresentado pelo relator estabelece aos provedores de serviço de vídeo sob demanda a obrigação de cumprirem com “cotas de conteúdo”, a fim de garantir uma quantidade mínima de “conteúdos audiovisuais brasileiros” nos seus respectivos catálogos.

Embora seja compreensível e louvável o objetivo de criar demanda para auxiliar no desenvolvimento da indústria brasileira do audiovisual, é fundamental ressaltar que o serviço de vídeo sob demanda (VOD) tem estrutura de oferta de conteúdo completamente diferente daquelas conhecidas anteriormente, tais como TV aberta, TV por assinatura e cinemas, merecendo uma reflexão e arcabouço próprios. Nesse sentido, a regulamentação deve considerar as particularidades e potencialidades deste modelo em específico, ao invés de fixar-se em mecanismos regulatórios que foram utilizados para o desenvolvimento de outras mídias.

Diferentemente do que acontece nas janelas de TV, seja aberta ou por assinatura, ou ainda de cinema, o estabelecimento de cotas de conteúdo não é compatível com o modelo de VOD. Esse tipo de cota foi desenvolvido para janelas que possuem limitações geográficas e temporais, classificação de “horários nobres”, programações semanais, mensais e diferenciada aos finais de semana, dentre outras características “rígidas” e pré-estabelecidas, como é o caso de salas de cinema, da TV aberta e da TV por assinatura.

O VOD, por sua vez, não apresenta praticamente nenhuma dessas limitações, podendo ofertar um número virtualmente infinito de conteúdo. Todos os conteúdos estão disponíveis 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem interrupções, ou seja: conceitos como horário nobre, programação especial de final de semana, não são aferíveis nestes serviços.

Em consonância com as particularidades do VOD, e a consequente inadequação do estabelecimento de cota de conteúdo nestes serviços, destaca-se países com expressiva produção audiovisual que não adotam cotas de conteúdo no VOD: Canadá, Índia, Coréia do Sul, Argentina, Colômbia e México, conforme reconhecido em levantamento apresentado pelo Ministério da Cultura pela Ancine como resultado final do Grupo de Trabalho instituído para discussão da regulamentação do VOD.

Em se tratando de Brasil, há ainda outro aspecto que merece consideração: a viabilidade da implementação de cotas de conteúdos audiovisuais brasileiros nos números sugeridos e por todos os provedores de VOD que atuam no Brasil. Isso porque, a produção brasileira tem um número limitado de lançamentos por ano. Em 2022, segundo dados da Ancine, não chegaram a ser registrados 300 longas-metragens brasileiros. Considerando-se que há serviços de VOD que oferecem milhares de títulos aos seus consumidores, haverá nítida dificuldade para cumprimento de cotas por todos os





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

provedores. E a criação da regra de cota mínima de conteúdo brasileiro pode inclusive vir a canibalizar a demanda e concorrência pela produção de obras para todas as janelas existentes.

Portanto, conclui-se que a política de cotas tradicionais não é a melhor forma de estimular a indústria audiovisual brasileira, e, assim, endereçar os legítimos anseios do setor. A indústria audiovisual brasileira tem mais chances de sucesso se o conteúdo brasileiro for estimulado por incentivos que assegurem benefícios mais efetivos, como o investimento feito a partir da dedução de Condecine e a adoção de medidas de proeminência. Ambas as medidas já estão satisfatoriamente contempladas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022.

Pelas razões aqui expostas, entende-se que o presente Substitutivo ao PL deva ser emendado, de forma a suprimir o artigo que estabeleça a obrigatoriedade de cota de conteúdo aos provedores de VOD.

Sala da Comissão, de 2023.

Senador **XXXX**

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
PL/SP